



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103
- E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 105239. Manifestação do credor VANDERLEI FERREIRA DE REZENDE, na qualidade de representante dos Credores Trabalhistas (Classe I).

Na mov. 105241 foi juntado ofício recebido pela 4ª Vara do Trabalho de Londrina, informando que MICHEL WILLIAN BUENO recebeu parcialmente o seu crédito, bem como informando a diferença devida de R\$ 2.018,30.

O Administrador Judicial apresentou manifestação à mov. 105782 em cumprimento às decisões de mov. 102998 e 104095.

Mov. 105835. Ofício recebido pela 7ª Vara do Trabalho, requerendo informações acerca da não habilitação dos honorários devidos ao patrono do credor DENIS PAULO CALEFFI.

Na mov. 106251 o credor DEUTSCHE BANK S.A. reiterou os pedidos de mov. 101333, refutando os argumentos apresentados pelas recuperandas à mov. 104040.

Na mov. 106260 as recuperandas apresentaram Termo de Transação que pretendem realizar com a RUMO MALHA SUL e RUMO MALHA PAULISTA para dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial e desonerar todas as UPI's.



Mov. 106291. O Administrador Judicial apresentou manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados pela credora BUNGE na mov. 102476.

Mov. 106306. Juntada de substabelecimento pela credora PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Mov. 106332. CCM TF 3 e BUNGE ALIMENTOS S/A juntaram aos autos Termo de Cessão de Crédito.

Na mov. 106627 o credor VALTIELE JOSÉ MUNIZ requereu a sua habilitação nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 105239. Aguarde-se o cumprimento do item 3.2.1 da decisão de mov. 104095 pela credora COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO ou o decurso do prazo para tanto.

1.1. Após, abra-se vista ao Administrador Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

1.2. Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de destituição do Comitê de Credores (mov. 99928 e 99929).

2. Mov. 105241. Ciência ao Administrador Judicial e ao Gestor Judicial acerca do recebimento parcial, cabendo eventuais retificações no quadro de credores que reputarem necessárias.

3. Mov. 105782.

3.1. Intimem-se as recuperandas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem os esclarecimentos requeridos pelo Administrador Judicial à mov. 106251, item II.

3.1.1. Após, abra-se nova vista ao Administrador Judicial pelo mesmo prazo, vindo, após, os autos conclusos para deliberação.

3.2. **Do pedido de declaração de não essencialidade de bens pelo credor DEUTSCHE BANK S/A (mov. 101333 e mov. 106251)**

Na mov. 101333 o credor DEUTSCHE BANK S/A alegou, em síntese, que: I) move em face das recuperandas a ação de execução n.º 1087666-23.2017.8.26.0100, perante a 41.ª Vara Cível de São Paulo, visando a cobrança de crédito extraconcursal; II) naquele feito foram penhorados diversos imóveis das devedoras situados nesta comarca de Sertanópolis; III) naqueles autos as recuperandas apenas se insurgiram contra a penhora de dois destes imóveis (matrículas n.º 2.304 e 3.608), alegando serem essenciais para sua



atividade; IV) tendo sido a penhora suspensa em relação a estes, foi deferido o praxeamento dos 11 demais, o que fez com que as devedoras se insurgissem, dentro do incidente de impugnação que discute o crédito, arguindo tese de essencialidade de todos os bens; V) diante do impasse, foi suscitado Conflito de Competência sob n.º 168.419, no qual o STJ decidiu que caberia ao Juízo Recuperacional a declaração ou não da essencialidade destes bens; VI) não deve ser declarada a essencialidade dos imóveis penhorados porque isso significaria uma eternização do *stay period*; VII) as recuperandas não se desincumbiram do seu ônus de provar a essencialidade dos imóveis, fazendo-se valer de argumentos genéricos; VIII) na indicação dos ativos estratégicos do Plano de Recuperação Judicial (Anexo 2.10 do mov. 65098.16) não estão listados os imóveis penhorados e que o fato de um dos imóveis (matrícula nº 4060) ter sido listado como bem a ser alienado em substituição ao Empréstimo DIP não formalizado não impede a penhora. Pugna, ao final, pela declaração de não essencialidade dos ditos imóveis, o que permitiria a manutenção da penhora e sua expropriação pelo credor.

Intimadas, as recuperandas apresentaram a manifestação de mov. 104040 para aduzir, em resumo, que: I) a pretensão do Deutsche Bank busca burlar a paridade de credores ao excutir bens da Seara em juízo diverso do Recuperacional; II) bens onde localizam-se a Fábrica de Fertilizantes e a sede administrativa da Seara (matrículas 2304 e 3608) abrigam cerca de 50 funcionários diretos da empresa, os quais possuem residência fixa nesta Comarca, e que sua autorização para venda não atende o princípio da preservação da empresa; III) vários outros imóveis, incluindo o de matrícula nº 4060, estão expressamente delimitados a serem entregues aos produtores rurais denominados como credores estratégicos no plano aprovado, razão pela qual entende que os mesmos não podem ser constrictos pois destinados a venda e pagamento de credores concursais. Reiterou o pedido de liberação dos imóveis, pugnando pela declaração de essencialidade destes para a manutenção da cadeia produtiva e para o pagamento de credores conforme o Plano de Recuperação Judicial votado e aprovado.

O Administrador Judicial apresentou o parecer de mov. 105782.

Inicialmente, destaco que, ainda que se trate o crédito executado nos autos nº 1087666-23.2017.8.26.0100, de crédito extraconcursal, este Juízo tem plena competência (exclusiva, acrescente-se) para decidir acerca de pedidos que comprometam o patrimônio das recuperandas, conforme já decidiu o STJ no Conflito de Competência nº 168.419.

Pois bem. O artigo 6º, §4º combinado com o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, bem como o entendimento jurisprudencial, disciplina a impossibilidade de os bens essenciais serem retirados da empresa em recuperação judicial.

Cumprе destacar que não se desconhece que já decorrido o prazo (em regra) de 180 dias de blindagem patrimonial das recuperandas, o chamado *stay period*, de modo que não haveria que se falar em qualquer empecilho para que as execuções de créditos extraconcursais retomem seu curso com a livre penhora de bens da parte executada.



Ocorre que a jurisprudência recente do STJ, a qual este juízo se filia, vem mitigando a regra do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005 e o prosseguimento das execuções individuais de créditos extraconcursais, com fundamento no princípio da preservação da empresa, a fim de que bens de capital, essenciais às atividades das empresas em recuperação não sejam bloqueados e levados a hasta pública, ainda que decorrido o prazo do *stay period*.

É que não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei 11.10/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

Nesse contexto, tenho que *in casu*, especificamente quanto ao bem matriculado sob o número 4.060, trata-se de bem cuja liberação da penhora depende de deliberação em conjunto com os demais bens que compõem o Plano de Recuperação Judicial, questão esta que ainda pende de esclarecimentos, consoante item 3.1 e será posteriormente analisada.

Quanto aos bens matriculados sob os números 2.304 (sede) e 3.608 (fábrica de adubo), por sua vez, assiste razão às recuperandas e não ao banco credor.

No que tange ao bem matriculado nº 3.608 do CRI de Sertanópolis, especificamente, trata-se do imóvel sobre o qual está constituída a “Unidade de Fábrica de Adubo”, bem este que, segundo o Administrador Judicial e conforme já reconhecido nos autos nº 0002494-20.2017.8.16.0162, é inegavelmente de capital. Ressalto, aqui, a explanação prestada naqueles autos pelo Sr. Administrador Judicial, de conhecimento técnico muito superior ao deste juízo no que toca à cadeia produtiva da recuperanda:

“No caso em exame, as atividades principais do Grupo SEARA são de compra e venda de produtos agrícolas, para os quais a fábrica de adubos mostra-se parte indispensável da produção. Confirmam-se os bens comercializados em junho (RMA – mov. 99888.2 do processo de recuperação judicial 745-65.2017.8.16.0162) e verifica-se que o imóvel faz parte da cadeia produtiva”.

Logo, tenho que não restam dúvidas de que o bem imóvel em questão é bem de capital essencial às atividades da recuperanda e à superação da sua situação de crise, sobretudo para o fiel cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já homologado no bojo da Recuperação Judicial.

E, nesta senda, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao imóvel da sede administrativa da empresa (matrícula nº 2.304) pois, consoante bem destacou o Administrador Judicial, *“o local onde realizam-se as decisões estratégicas dos negócios da empresa, bem como onde encontra-se seu aparato administrativo, de recursos humanos e logístico é, indubitavelmente, essencial para a consecução da sua atividade-fim, ainda que ela seja diretamente refletiva nos imóveis rurais.*



Por todo o exposto, **declaro como essenciais à atividade das recuperandas os imóveis matriculados sob o nº 2.304 e 3.608.**

3.2.1. Expeça-se ofício ao juízo da 41.^a Vara Cível de São Paulo com o teor da presente decisão.

Por outro lado, os demais bens constrictos na execução movida pelo banco credor em face das recuperandas (matrículas 2.649, 3.524, 3.525, 4.221, 4.222, 4.224, 4.225, 4.226, 4.226, 4.227 e 4.234), eventual reconhecimento da essencialidade dos bens depende de prova cabal da sua imprescindibilidade para a recuperação judicial da empresa. Nos termos da jurisprudência do STJ:

"(...) o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018)

3.2.2. Assim, determino que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que as recuperandas apresentem provas da alegada essencialidade dos bens de matrículas 2.649, 3.524, 3.525, 4.221, 4.222, 4.224, 4.225, 4.226, 4.226, 4.227 e 4.234 para a continuidade de suas atividades.

3.2.3. Com a manifestação, abra-se vista ao Administrador Judicial para manifestação no mesmo prazo.

3.2.4. Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.

4. Mov. 105835. Expeça-se resposta ao ofício recebido, com cópia da sentença proferida nos autos de Habilitação de Crédito nº 1239-22.2020.8.16.1062, informando-se que pende de julgamento embargos de declaração que trata da questão da habilitação de crédito dos honorários advocatícios no bojo da impugnação.

5. Mov. 106251. Reporto-me ao item 3.2.

6. Mov. 106260. Conforme constou na ata da audiência realizada nos autos nº 0001550-47.2019.8.16.0162, determino:

a) a intimação dos credores classe II e III para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventuais ilegalidades no termo de transação juntado aos autos pelas recuperandas;



b) a expedição de edital para ciência de todos os eventuais credores classe II e III acerca do termo de transação, para que apresentem qualquer manifestação em face da transação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Mov. 106291. Tendo em vista a cessão de crédito realizada pela BUNGE ALIMENTOS S/A em favor de CCM TF 3 (mov. 106332), tendo a cessionária inclusive requeria a sua substituição processual, tenho que os embargos de declaração apresentados pela BUNGE ALIMENTOS S/A perderam o seu objeto.

8. Mov. 106306. Atenda-se.

9. Mov. 106332. **Homologo a cessão de crédito realizada.**

9.1. Ciência ao Administrador Judicial e ao Gestor Judicial.

9.2. Efetuem-se as retificações processuais necessárias.

10. Mov. 106627. Defiro a habilitação pleiteada.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

